



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 671**

**00074** ETIQUETA

DATA  
24/03/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, de 2015**

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT-CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( X ) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber a seguinte emenda aditiva ao texto da MP 671, de 2015:

“ O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

IX - Os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos no inciso VI do art. 6º desta Lei;

.....

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:



CD/15403.29018-64

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino das escolas participantes dos projetos autorizados;

III – terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I – o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata o § 11, inciso IV, alínea “a” deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de dezesseis horas semanais;

II – percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos no § 11, inciso IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da



entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade exequente do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento (15%) dos recursos de que trata o inciso IX serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.” (NR)

“**Art. 56-D** A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo um ano de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II – estabelecimento de ensino fundamental e médio da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda dispõe que uma parte dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal



serão destinados ao Ministério do Esporte e serão aplicados exclusivamente em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paralímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino **fundamental e médio** de estabelecimento de ensino público e privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal- IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação.



CD/15403.29018-64

ASSINATURA

Brasília, 24 de março de 2015.